

DECISÃO ADMINISTRATIVA


Ref. PROC. ADM. Nº 638/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, juntamente com os demais membros, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o edital da Tomada de Preços nº **009/2023**, Processo Administrativo nº **638/2023**, como também às normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais previsões legais atinentes a matéria, bem como em consonância com vários princípios constitucionais e administrativos, como o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do poder discricionário que possui a Administração Pública, ante os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico opinativo acostado aos autos, vem, se manifestar sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa: **J. A. ALVES LTDA (ALPHA SOLAR ENERGIA SUSTENTÁVEL)**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.730.762/0001-86**, nos termos que segue: **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **J. A. ALVES LTDA (ALPHA SOLAR ENERGIA SUSTENTÁVEL)**, ao passo que a Administração Pública deve seguir os ditames da Lei de licitação, Lei 8.666/93, para garantir a observância a vinculação do instrumento convocatório, o qual no presente caso, é o edital da já mencionada licitação. Logo, convém destacar o item 3.4 do referido edital, onde diz expressamente: "Os documentos originais ou cópias de que trata o item 3.2 deverão ser apresentados antes do início da sessão. No caso de cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório competente ou pelos membros da CPL no ato das credenciais de participação da presente Tomada de Preços, ou publicação em órgão de imprensa oficial." Dentro do edital há clara referência para o modo que os documentos deverão ser apresentados, originais ou cópias, com ressalva para no caso das cópias. Portanto reafirmo a **inabilitação** da empresa **J. A. ALVES LTDA (ALPHA SOLAR ENERGIA SUSTENTÁVEL)**, ao passo que, pela moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tratar o licitante de forma diversa dos demais, seria ato atentatório aos princípios da administração pública, bem como violação ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório, ao modo que deve o presente recurso ser conhecido, pois tempestivo, mas no mérito, negar-lhe provimento. ***RATIFICANDO in totum.***

Santana do Piauí - PI, 17 de janeiro de 2024.



Jonieldon Rocha Rodrigues
Presidente da CPL